



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 13-94.2017.6.21.0103

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO JOSÉ DO OURO
OLIVIO VAZATA
JONATHAN SEVERO BOTOLON

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. Impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, diante da existência de recursos de origem não identificada e não abertura de conta bancária específica. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas e a determinação: a) do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.170,22 (nove mil e cento e setenta reais e vinte e dois centavos), correspondendo R\$ 7.641,85 (sete mil e seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) aos recursos de origem não identificada e R\$ 1.528,37 (mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) à multa de 20%, prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015; e b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas.***

I - RELATÓRIO

Ante o parecer desta PRE às fls. 98-104, na qual opinou-se, preliminarmente, pela anulação da sentença, ante a sua omissão em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da multa de até 20% prevista no art. 37 da Lei 9.096/95 (art. 49 Resolução TSE nº 23.464/2015), o TRE-RS anulou a sentença de fls. 83-85v (fls. 107-109) e determinou o retorno dos autos à origem.

Após, restou prolatada nova sentença (fls. 119-122v.), mantendo-se a desaprovação das contas, ante a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 7.641,85, bem como a não abertura de conta bancária específica para movimentação de valores para campanhas eleitorais, determinando, assim, **(i)** o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional acrescido da multa de 20%, bem como **(ii)** a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário até que a origem do valor seja esclarecida e aceita pela Justiça Eleitoral.

A agremiação interpôs recurso (fls. 125-127), nos mesmos termos do anterior (fls. 88-90), alegando que a exigência de identificação de doadores originários não se aplica para doações efetuadas entre órgãos partidários, e que a ausência de abertura de conta bancária específica para “doações de campanha” é mera irregularidade formal. Pugna, assim, pela aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 19/12/2018 (fl. 123v.), quarta-feira, e o recurso foi interposto no dia 08/01/2019, terça-feira (fl. 125), isto é, dentro do tríduo legal previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, levando-se em consideração a suspensão dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019 prevista na Portaria da Presidência do TRE-RS nº 275/2018.

Ademais, a agremiação e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 39-41), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2018.

Logo, **merece ser conhecido** o recurso. Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Ante a manutenção dos fundamentos tanto da sentença quanto da defesa, inexistindo, portanto, fatos novos a serem analisados, ratifica esta PRE o mérito do parecer proferido anteriormente às fls. 98-104, adequando apenas as sanções ora corretamente aplicadas, razão pela qual passa-se a transcrever trechos do mesmo.

Compulsando-se os autos, tem-se que **não merece provimento o recurso**.

No presente caso, o magistrado *a quo* muito bem analisou os fatos e, acertadamente, concluiu pela desaprovação da presente prestação de contas, ante a arrecadação de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária e a ausência de abertura de conta bancária específica, motivo pelo qual, a fim de evitar tautologia, transcreve-se trechos da sentença (fls. 119-122v.):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) No que se refere ao exame das contas, o partido e os responsáveis não lograram êxito em explicar as impropriedades apontadas no relatório de exame das contas (fls. 52-53) e no parecer conclusivo (fls. 58-59), no que se refere a indicação de exercício diverso em algumas peças apresentadas e, ainda, a falta de correspondência entre o valor das receitas informado no Demonstrativo de Receitas e Gastos (R\$ 7.641,85) e o valor consignado nos extratos bancários (R\$ 7.513,16). Verifica-se, contudo, que a diferença é de apenas R\$ 128,69 (cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), que representa menos de 2% (dois por cento) do valor total movimentado.

Entretanto, ainda que superadas tais impropriedades, as irregularidades apontadas comprometem a prestação de contas.

Analizando as contas apresentadas e os exames técnicos realizados, verificam-se as seguintes irregularidades: a ausência de emissão de recibos pertinentes às doações financeiras recebidas; os doadores originários referentes às contribuições recebidas do Diretório Nacional não foram discriminados; e, por fim, a transferência de valores para campanhas eleitorais sem a abertura da conta bancária específica para este fim.

Em sua defesa, o partido limitou-se a sustentar que “A exigência de identificação dos doadores originários fica para o caso de doações realizadas por pessoas físicas e de outras agremiações partidárias e, não para relativamente as doações do próprio partido” (fls. 68-69), e que “A ausência de abertura de conta bancária destinada a 'doações de campanha' não constitui, por si só, elemento que possa macular as contas prestadas” (fls. 69), pleiteando a aprovação das contas, argumentos que devem ser afastados.

No que se refere aos recibos de doação, o artigo 11, inciso III, da Resolução TSE n. 23.464/2015 é claro ao estabelecer que:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:
III as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário.

Assim, consoante o artigo citado, o órgão partidário de qualquer esfera deve emitir, no site do Tribunal Superior Eleitoral TSE, o respectivo recibo para cada doação recebida, no prazo máximo de 03 (três) dias, em ordem sequencial, regra violada pelo prestador de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, que prejudica a transparência dos registros de sua arrecadação financeira.

Além de não emitir os recibos, nos moldes da legislação eleitoral, o prestador de contas não discriminou a origem dos recursos recebidos pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores PT, violando, além do artigo supracitado, o disposto no artigo 5º, inciso IV da mesma Resolução, a saber:

Art. 5º. Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

IV doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário.

A omissão na discriminação da origem dos recursos e a identificação do doador originário inviabiliza a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido, caracterizando o valor recebido como recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso I, alínea a, da Resolução citada:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados.

Desta feita, **verifica-se grave irregularidade na ausência de discriminação da origem dos recursos recebidos do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores PT (fls. 33-34), caracterizando o montante de R\$ 7.641,85 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), transferido pelo órgão partidário nacional, como recurso de origem não identificada, que equivale a totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação partidário no exercício financeiro em análise.**

Outra irregularidade apontada está relacionada a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de valores para campanhas eleitorais. O documento de fls. 32 indica a transferência de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para campanhas de dois candidatos, sem a indicação de abertura de conta bancária específica, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral, a saber:

Art. 6º. Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

II das Doações para Campanha, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução.

Art. 8º. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

(...)

§3º. Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas .

§4º. Para efeito do disposto no § 3º, a utilização ou distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais deve observar as seguintes regras:

I os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º Doações para Campanha, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e a identidade do doador originário.

O descumprimento das regras supracitadas constitui irregularidade que também macula a confiabilidade das contas prestadas, inviabilizando a fiscalização das receitas e gastos eleitorais.

Desta feita, conclui-se, do contexto probatório, que as contas prestadas apresentam inconsistências de natureza grave, em descumprimento aos preceitos legais supracitados, que comprometem sua regularidade, ensejadoras da desaprovação, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea a da Resolução TSE n. 23.464/2015, que assim dispõe: (...) (grifado)

Acrescenta-se, apenas, que **é dever da agremiação partidária abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não poderia o partido ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Com efeito, a falha poderia ser sanada mediante apresentação de extratos bancários das contas-correntes pessoais dos doadores, por exemplo. Todavia, tais provas não se fazem presentes nestes autos.

Do mesmo modo, é obrigatória a identificação dos doadores originários dos valores transferidos de contas bancárias do próprio partido, sendo insuficiente a mera alegação de regularidade, porquanto cabe ao prestador a demonstração da fonte e licitude dos recursos.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, a sentença acertou ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Esse também é o entendimento deste TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Além disso, deve-se atentar para a ausência de conta bancária específica para a movimentação dos valores para campanha eleitoral, que afronta o disposto nos artigos 4º e 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015, *in litteris*:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – **proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;**

III – realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e

b) a prestação de contas anual.

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem. (...) (grifados).

A prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo que a apresentação com omissão de movimentação financeira impede a análise dos recursos arrecadados e dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação.

Nesses termos, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DO EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **In casu, a Corte Regional, dentre outras falhas, assentou ter havido movimentação financeira fora da conta bancária específica, o que impossibilitou o efetivo controle das contas de campanha, acarretando, assim, a sua desaprovação. Esse entendimento, além de estar em consonância com a jurisprudência do TSE, não pode ser revisto, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 186441 - SALVADOR – BA Acórdão de 14/04/2016 Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2016, Página 91)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. **CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. **Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004.** Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Dessa forma, diante do recebimento de recursos de origem não identificada e da não abertura de conta bancária específica – irregularidades graves e insanáveis, correta a sentença que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como da aplicação de multa no percentual de 20% sobre o total considerado irregular, nos termos do artigo 36, inciso II, art. 37, ambos da Lei nº 9.096/95¹, c/c arts. 14, *caput* e §1º, art. 49 e do artigo 47, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015².

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

-
- 1 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)
- 2 Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:
- I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/215. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).**

Tem-se proporcional a fixação da multa no patamar de 20%, uma vez que o montante irregular corresponde a **100% do total dos recursos arrecadados pelo partido** (R\$ 7.641,85 – fl. 58).

Logo, deve ser desprovido o recurso e mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas e a determinação:

a) do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 9.170,22 (nove mil e cento e setenta reais e vinte e dois centavos)**, correspondendo **R\$ 7.641,85** (sete mil e seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) aos recursos de origem não identificada e **R\$ 1.528,37** (mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) à multa de 20%, prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015; e

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas.

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\13-94 - PT São José do Ouro - 2016 - Reitera parecer após anulação da sentença (multa).odt